



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904756/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MAB GUINDASTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-88.721, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório em parte.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 46, por meio do qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DComp n.º 16354.21124.230307.1.7.03-1945.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar o débito informado. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário 2005. Conforme PER/DComp e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 12.955,98. A parcela de composição do crédito referente à contribuição retida na fonte no valor de R\$ 4.520,82, não foi confirmada no Despacho Decisório. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp, constituídas de pagamentos no valor R\$ 22.416,48, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor R\$ 20.480,65 e demais estimativas compensadas no valor de R\$ 31.302,86, foram confirmadas no despacho decisório. Considerando que, conforme DIPJ, a CSLL anual devida é igual a R\$ 65.764,83, foi reconhecido crédito referente ao saldo negativo disponível no período analisado de R\$ 8.435,16.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 4.682,67 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art.

74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 20/12/2011 (fl. 48).

Em 13/01/2012, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 08. Nela consta, resumidamente, os seguintes argumentos:

- O crédito que não foi confirmado refere-se à CSRF Contribuição Social Retida na Fonte - no valor de R\$ 4.520,82, decorreu de serviços prestados para o tomador Cimento Rio Branco S/A, atualmente incorporada pela empresa Votorantin Cimentos S/A, CNPJ 64.132.236/0001-64, sobre os quais, incidiu retenção de contribuições sociais, assim entendido, CSLL, COFINS e PIS, no percentual de 4,65%, na 1ª e 2ª quinzena de agosto/2005, sob o código 5952.
- Para comprovação está juntando ao presente processo o comprovante de rendimentos.
- Diz que não pode a IMPUGNANTE ser prejudicada por erro de terceiro, o qual foi eleito responsável tributário pela própria Receita Federal do Brasil, que através da legislação fiscal atribuiu ao mesmo a obrigação de fazer a devida retenção, recolher o tributo, entregar o comprovante de retenções e respectivas informações (DIRF).

À vista do exposto, pede a Homologação Integral do Per/Dcomp nº 16354.21124.230307.1.7.03-1945 e a extinção do processo de crédito nº 10940.904756/2011- 24.

Por sua vez, 3ª Turma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 2.553,37 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), para ser utilizado nas compensações declaradas, em litígio no presente processo, até o limite do crédito aqui reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário expondo as seguintes razões:

“(…)

FATOS

ÔNUS DA PROVA

Em suma, o Acórdão dispõe que o ônus da prova é totalmente do RECORRENTE e que a alegação de prejuízo em face de erro de terceiro não pode ser considerado à seu favor já que:

“Ora, ninguém estava e está em posição mais cômoda e privilegiada que a manifestante para coletar provas que demonstrem o que se quer comprovar.

Ressalte-se que, em se tratando de declaração de compensação, cuja iniciativa é tomada pelo contribuinte, pode-se asseverar que compete a este o ônus de provar seu direito creditório, haja vista o disposto no art. 373, I, da Lei nº 13.105, de 2015 (CPC).’

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pois bem, com o merecido respeito, os R. Julgadores esquecem que determinadas obrigações tributárias, principais ou acessórias, devem ser cumpridas exclusivamente pelo terceiro responsável tributário eleito pela legislação e não pelo contribuinte que sofre a retenção, a exemplo do pagamento do valor retido, entrega da DIRF, entrega do informe de rendimentos.

Neste ponto, quanto ao ônus da prova, o contribuinte, ora Recorrente, que sofre a retenção do tributo, **não tem** como forçar ou exigir que o tomador do serviço que efetuou a retenção, cumpra com sua obrigação, seja principal ou acessória. Pelo contrário, somente o sujeito ativo, RFB, pode, exigir tal cumprimento. Não obstante, a RFB também pode se valer das declarações entregues pelo tomador para confirmação das alegações dos contribuintes retidos, e ainda se insuficiente, pode intimar o sujeito eleito responsável tributário indireto a cumprir com as obrigações e comprovações devidas.

Não obstante, não é a falta de cumprimento das obrigações que se apresenta no caso em tela, já que o tomador apresentou sua DIRF, entregou o informe de rendimentos e pagou os valores retidos. Ainda, em declaração expressa, de fls. 25, **ratificou** que **efetuou a retenção** no valor declarado, qual seja, **R\$ 21.021,83** conforme consta do Comprovante de Rendimentos (fl.23/24), mas observa que sua DIRF 2006/2005 foi entregue com erros e que faria a retificação manual junto à RFB já que não era mais possível eletronicamente.

Não bastasse o citado acima, o tomador ainda entregou para juntada na manifestação de inconformidade, provas que transmitiu a sua DCTF referente 08/2005, mês das retenções, (fls.30/35), informando todas as retenções feitas no código 5952, em valores superiores ao retido do RECORRENTE, certamente por haver outros prestadores, e ainda comprovou os recolhimentos conforme DARFs relacionadas no mesmo documento.

Pois bem, a Lei 9.784/99 vem amparar os contribuintes nesse ponto, e a esta se socorre o RECORRENTE, pois conforme artigos 36 e 37, cabe ao órgão administrativo providências para resolver e elucidar questões que estão a seu alcance quando declarado pelo sujeito passivo, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Diante do exposto, restava ao órgão competente, primeiramente a RFB, ao exarar o Despacho Decisório da PER/DCOMP e posteriormente à DRJ ao julgar os fatos e documentos, recorrer aos cadastros internos e verificar a veracidade das informações prestadas, quais sejam, **retenção e recolhimento** por parte do tomador dos serviços e responsável pelos valores confessados, declarados no informe de rendimentos.

Isto posto, denota-se que não foi cumprido pelos órgãos responsáveis o disposto no artigo 37 supra, mas ao contrário limitam-se a transferir para os administrados a responsabilidade do ônus da prova, baseando-se unicamente nos documentos acostados ao processo, **inclusive desconsiderando alguns extremamente relevantes na comprovação dos fatos conforme se demonstrará.**

No caso em tela, cabe ao RECORRENTE o ônus de provar que lhe foi retido o mesmo valor que pleiteou compensação, o que não resta dúvidas diante da juntada do "COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS e PIS" às fls. 23/24, ratificada pelo tomador, terceiro responsável, às fls.25.

Diante disso, caso os Colendos Julgadores, ainda fiquem em dúvida quanto a retenção sofrida, o que não se espera pela evidência estampada nos documentos, requer-se, com fulcro no artigo 38 da Lei 9784/99, diligência de pedido de informação à RFB e/ou intimação do tomador CIMENTO RIO BRANCO S/A, CNPJ 01.637.895/0001-32,

acerca da retificação da DIRF 2006/2005, se necessário, bem como comprovação das retenções efetuadas do RECORRENTE e comprovação dos devidos recolhimentos.

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS e PIS.

Caros Julgadores, vejam que no Acórdão os próprios julgadores recorrem ao artigo 40 da IN 119/2000, dispondo ser o comprovante anual o documento hábil para comprovar o direito à compensação e que:

"O manifestante, para comprovação da CSLL retida na fonte, durante o ano calendário 2005, não confirmado no Despacho Decisório, está apresentando com a manifestação de inconformidade cópias dos comprovantes de rendimentos de fls. 23 e 24, conforme legislação acima mencionada, que será a seguir examinado."

Não citam, entretanto, o documento de folha 25, que foi justamente a ratificação do tomador do serviço, CIMENTO RIO BRANCO S/A, responsável pela retenção, de que foi efetivamente retido o valor de R\$ 21.021,83, nos seguintes termos:

"Houve a retenção do PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sob o código de receita 5952, na primeira quinzena de agosto do ano de 2005, no valor de R\$ 21.021,83 (vinte e um mil, vinte e um reais e oitenta e três centavos) em nome da empresa Mab Metalurgia Bras. Ind. Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 76.063.189/0001-23, conforme consta no informe de rendimentos enviado ao mesmo."

ERRO DE INTERPRETAÇÃO

Conforme bem observado no Acórdão, "o valor a ser retido de "Pis, Co fins e CSLL corresponde à multiplicação de 4,65%, sobre o valor da nota fiscal, sendo os percentuais correspondente à soma das alíquotas de 0,65% para o PIS, 3% para a COFINS e de 1% para a CSLL" Pois bem, é justamente nesse ponto que houve um grave equívoco dos julgadores, pois, consideraram apenas 1% sobre o valor informado como pago ao recorrente no comprovante de rendimentos, R\$ 255.337,29, considerando como CSLL, 1%, que equivale aos R\$ 2.553,37 providos no Acórdão. Ignorando totalmente a informação do valor retido a título de contribuições sociais, código 5952.

Ora, Caro Julgador, a informação de R\$ 255.337,29 constante do informe de rendimentos, como pago ao RECORRENTE, é justamente o erro cometido pelo tomador que levou o julgador à interpretação equivocada. Não obstante o erro de preenchimento no valor pago, o valor retido está correto, ou seja, R\$ 21.021,83.

Ao preencher o Comprovante de Rendimentos e possivelmente sua DIRF, apresentou como valor pago ao prestador (Recorrente) no mês 08/2005 o valor das notas fiscais efetivamente pagas naquele mês, R\$ 255.337,29, porém a retenção referia-se a serviços prestados inclusive de meses anteriores já que a retenção é feita no mês do pagamento. Diante disso, na primeira nota fiscal do mês, nota fiscal 4288, fez a retenção do valor total devido referente notas a pagar de meses anteriores, e por tal motivo, o valor da retenção é maior que 4,65%.

De certa forma não estava totalmente equivocado, pois a Lei 10.383/2003, especificamente seu artigo 31, dispõe que o fato gerador para a retenção é o momento do pagamento diferentemente do IRRF que o fato gerador é o próprio crédito (emissão da nf). Diante desta determinação legal é certo que pode ocorrer de serviços prestados em mais de um mês e pagos em meses diferentes, ocasionar tal desencontro. Por isso, o correto quando do preenchimento do Comprovante de Rendimentos, quanto ao valor pago, seria ver a base da retenção e não o valor efetivamente pago naquele mês.

Não obstante, pelo razão contábil ora anexado, da conta 112.03.0001, referente ao Cliente (tomador) CIMENTO RIO BRANCO S/A, podem confirmar o citado acima, bem como os números apresentados no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, que para facilitação do entendimento, segue planilha abaixo:

	DEMONSTRATIVO DE VENDAS E RECEBIMENTOS		RETENÇÕES		CIMENTO RIO BRANCO S. A.		
DATA N.F.	No. N. F.	VALOR	4,65%	ISS RETIDO	IRRPJ	LIQUIDO REC.	DATA RECBTO
01/08/2005	4288	22.458,80	10.192,96	-	-	12.265,84	10/08/2005
11/08/2005	4294	3.188,90	148,29	95,66	-	2.944,95	18/08/2005
11/08/2005	4295	34.934,90	1.624,48	1.048,05	-	32.262,37	18/08/2005
11/08/2005	4296	38.638,60	1.796,69	1.159,15	-	35.682,76	18/08/2005
11/08/2005	4297	59.974,20	2.788,80	1.799,22	899,61	54.486,57	19/08/2005
11/08/2005	4298	16.859,70	783,98	505,79	-	15.569,93	18/08/2005
11/08/2005	4299	4.676,10	217,43	140,28	-	4.318,39	18/08/2005
16/08/2005	4471	1.687,40	78,46	50,62	25,31	1.533,01	26/08/2005
16/08/2005	4472	2.202,20	102,40	66,06	33,03	2.000,71	26/08/2005
19/08/2005	4477	57.128,50	2.656,50	1.713,85	856,93	51.901,22	29/08/2005
19/08/2005	4478	4.204,20	195,50	126,12	63,06	3.819,52	29/08/2005
19/08/2005	4479	9.383,79	436,34	281,51	-	8.665,94	29/08/2005
SOMA		255.337,29	21.021,83	6.986,31	1.877,94	225.451,21	

Conforme dispõe no próprio artigo 40 da IN 119/2000, invocado pelos auditores (f1.60), o "*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*" (nosso grifo)

Portanto, o comprovante exigido serve para comprovar a **retenção efetuada** e não o valor pago sobre o qual deverá aplicar 1%, 3% ou 0,65%.

Pois bem, se a **retenção comprovada** foi de **R\$ 21.021,83**, significa, em simples matemática, que esse valor, sendo no código 5952, equivale aos percentuais de 1% CSLL; 3% COFINS e 0,65% PIS. Diante disso tem-se os seguintes valores de retenção, que totalizam 4,65%:

○ CSLL – 1% - R\$ 4.520,82
○ COFINS – 3% - R\$ 13.562,47
○ PIS – 0,65% - R\$ 2.938,54

Para tanto, a base de cálculo da retenção equivale ao valor pago de **R\$ 452.082,37**, mas não necessariamente foram notas emitidas em 08/2005, mas sim em meses anteriores também. Resta portanto elucidado o motivo da retenção ser maior que

4,65% do valor apresentado pelo declarante no Comprovante de Rendimentos. Não obstante, anexa-se sua conta corrente contábil, que demonstra que de fato, tomou serviços em valor equivalente para a retenção informada.

Não obstante, fica óbvio que, independentemente do valor informado como pago ao prestador no mês, a Lei dispõe que **deve-se comprovar a retenção**, pois este valor que deve e foi recolhido pelo tomador aos cofres públicos.

Apenas para argumentar, por mais que o valor do serviço prestado fosse apenas R\$ 255.337,29, o que não foi conforme documento contábil anexado, o fato de ser retido R\$ 21.021,83 e recolhido aos cofres públicos já gera o direito a compensação do mesmo valor, pois foi retido por um responsável tributário eleito pelo sujeito ativo e não pode o contribuinte ficar no prejuízo da balança, porque fez a "conta errada".

E ainda em argumentação comparativa, será que se o erro no preenchimento do COMPROVANTE fosse o inverso, tivesse um valor muito superior ao efetivamente pago ao RECORRENTE, o Ilmo. Julgador também lhe concederia o crédito de 1% sobre esse, independentemente do valor retido, sem consultar os cadastros internos ou intimá-lo pra confirmar se realmente foi recolhido??

Se a interpretação dada no Acórdão, "data vênua", tivesse sentido, então qual seria o motivo de reter R\$ 21.021,83, se os demais impostos corresponderiam à apenas mais 3,65%? Então teríamos apenas mais R\$ 9.319,81 referente Pis e Cofins. Logo, deveria ter sido retido no total, se isso fosse verdade, R\$ 11.675,18 e não R\$ 21.021,83.

COMPROVAÇÃO DA RECEITA - VALOR RECEBIDO

Diz o julgador que o documento de contabilidade de fl. 36 (razão contábil da conta contribuições sociais retidas - 4,65%) acostado não tem validade de comprovação. Ora, o próprio julgador invoca o artigo 923 do RIR que dispõe:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

Pois bem, foi devidamente escriturado no Livro Diário e Razão daquele ano as retenções sofridas a título de CSRF (5952). Veja, caro julgador que o razão anexado às **fls. 36**, conta contábil 1.1.3.12.0010, demonstra que foi RETIDO pela Cimento Rio Branco exatamente o valor que esta **declarou como retido** em seu Comprovante de Rendimentos, qual seja, **R\$ 21.021,83**. Sendo assim, contradiz-se o limo. Julgador ao afirmar que não foi comprovado por documentos, pois exatamente os valores escriturados de retenção no mês de 08/2005, conforme razão contábil, estão **comprovados por documentação hábil**, que é o próprio **comprovante de rendimentos** de fls.24 e ratificado pelo tomador às fls. 25.

E mais, pela conta contábil citada, fl. 36, veja que o valor que se transfere para conta 2154, "a recuperar", referente CSLL, lançamento 10.294 é exatamente o valor pleiteado de compensação, **R\$ 4.520,82**.

Amparado pelo próprio artigo 923 supra c/c artigo 38 Lei 9784/1999, e já requerido aos limos. Julgadores preliminarmente, junta-se de modo mais completo o razão contábil de todas as contas que envolveram a retenção em debate, bem como termos de abertura do livro diário onde estão escriturados, comprovando-se que a escrituração contábil está de acordo com as informações do Comprovante de Rendimentos fornecido pelo tomador do serviço, ou seja, **retenção de R\$ 21.021,83, dos quais R\$ 4.520,82** refere-se a CSLL, fazendo prova cabal de direito do Recorrente.

DEMAIS COMPENSAÇÕES DAS RETENÇÕES SOFRIDAS - PIS/COFINS

Para corroborar nas provas, segue também razão contábil das contas de COFINS e PIS a recuperar e a pagar que fecham exatamente com os valores proporcionais à CSLL, ou seja, R\$ 2.938,54 e R\$ 13.562,47, respectivamente de Pis e Cofins retidos, que juntos com a compensação de R\$ 4.520,82 de CSLL, totalizam o valor total retido, R\$ 21.021,83.

DO DIREITO

Em nosso ordenamento jurídico, em muitos casos é atribuído à terceiros a responsabilidade de reter tributos dos contribuintes, os quais são chamados "terceiros - responsáveis tributários", nos termos do CTN, artigo 128.

Para o caso em tela, a Lei atribui ao tomador de serviços a obrigação de reter as chamadas "contribuições sociais", que englobam COFINS, PIS e CSLL, nos termos do artigo 30 da Lei 10.833/2003.

A retenção citada, de 4,65%, corresponde aos seguintes percentuais, nos termos da IN SRF 459/2004:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

A pessoa jurídica que sofreu as retenções, poderá compensá-las com contribuições da mesma espécie, conforme dispõe o artigo 7º da IN SRF 459/2004, criando para os responsáveis pela retenção, as seguintes obrigações acessórias.

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa **deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção**, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II,.

(...)

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa **deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)**, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Este último artigo resume o direito do RECORRENTE para efetuar a compensação, sem outras formalidades dispostas em Lei, haja vista ter em mãos o comprovante de rendimentos, que **não deixa dúvidas de que o total retido, no código 5952, foi de R\$ 21.021,83**, e não obstante comprovado contabilmente, por simples conta matemática, chega-se aos valores pleiteados, como já exaustivamente relatado.

Enfim, sendo repetitivo, não pode o RECORRENTE ser prejudicado por uma obrigação acessória atribuída à terceiros. Como já citado, o tomador CIMENTO RIO BRANCO S/A assumiu a suposta falha (declaração anexa) na entrega da DIRF e se prontificou a efetuar a retificação da mesma. Cabia portanto neste contexto, aos próprios julgadores notifica-lo para comprovação do valores efetivamente pagos, já que estavam se baseando nessa informação e não no valor retido, que é o legal.

Como citado anteriormente, quando invocado ou declarado pelo interessado, cabe f 4/ ao órgão administrativo se fazer valer de suas atribuições para busca da verdade real. (art. 37 Lei 9.784/99).

Ainda, o próprio CARF, em situação paradigma, "**a contrário sensu**", fica claro que "**cabe à fiscalização intimar a Fonte para que comprove**" a retenção, recolhimento e retificação da DIRF, visto que o IMPUGNANTE está com o **comprovante de retenções em mãos. (...)**

Não se vislumbra existir dúvidas dos Colendos Julgadores após extensa descrição e comprovação dos fatos. Entretanto, se ainda persistir dúvidas, requer-se diligências, no sentido de verificação da DIRF do Tomador do serviço, bem como a retificação da mesma se entenderem necessária, caso não o tenha feito, bem como comprovação da retenção e dos devidos recolhimentos.

Reforça-se que RECORRENTE, é o responsável direto pelo tributo, no entanto, não tem ele o "poder" de fiscalização sobre terceiros que fizeram **retenções** ordenadas pelo Sujeito Ativo, e portanto, não se pode atribuir ao mesmo, a responsabilidade pela comprovação do **recolhimento** das retenções ou até mesmo exigir a entrega da DIRF para cruzamento fiscal.

Por fim, a Recorrente requereu:

Demonstrada a veracidade do crédito integral do contribuinte requer-se:

a) Conhecimento do presente recurso, bem como aceitação da juntada de novos documentos comprobatórios pelos fundamentos expostos;

b) Homologação Integral do Per/Dcomp nº **16354.21124.230307.1.7.03-1945**

c) Extinção do processo de crédito nº **10.940-904.756/2011-24**

d) Se necessário, em caso de não provimento, a diligência junto a RFB para consulta da DIRF do Tomador de Serviços e/ou intimação do mesmo para comprovação dos valores pagos e retidos do RECORRENTE, bem como retificação da DIRF, se necessário, caso não tenha feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005. O reconhecimento parcial, pela DRJ, se deu em razão de as retenções na fonte, código 5952, não terem sido, supostamente, confirmadas.

Em resumo, o acórdão de piso inicialmente confirmou as compensações de R\$ 22.416,48; R\$ 20.480,65 e 31.302,86 já homologadas no Despacho Decisório em questão, conforme trecho do acórdão (fl.59):

"Primeiramente, em relação as parcelas de composição do crédito constituídas de pagamentos no valor R\$ 22.416,48, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor R\$ 20.480,65 e demais estimativas compensadas no valor de R\$ 31.302,86, já foram confirmadas no despacho decisório."

No entanto, a DRJ deu apenas provimento parcial no tocante a compensação de CSLL retida na fonte, homologando **R\$ 2.553,37**, quando o valor total pleiteado dessa natureza foi de **R\$ 4.520,82**.

Assim fundamentam o Acórdão:

"No presente caso, o comprovante apresentado pela Manifestante, é do código de receita 5952, no valor pago de R\$ 255.337,29, ficando confirmado como CSLL retida o valor de R\$ 2.553,37 ou seja, 1% sobre o valor dos serviços prestados de R\$ 255.337,29.

Por conseguinte, foi recalculado o saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme segue:

(+) CSLL RECOLHIDA COM DARF	22.416,48
(+) ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES	20.480,65
(+) DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	31.302,86
(+) CSLL RETIDA NA FONTE	2.553,37
(-) CSLL DEVIDA NO PERÍODO	65.764,83
(=) SALDO NEGATIVO CONFIRMADO	10.998,53
(-) SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	8.435,16
(=) SALDO NEGATIVO QUE SE RECONHECE NESTE VOTO	2.553,37

Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de **R\$ 1.967,45** (R\$ 4.520,82 - R\$ 2.553,37) a título de saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário 2005 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Contudo, a Recorrente, em suas razões recursais, defendeu que a decisão de piso foi equivocada considerando as provas acostadas aos autos (e-fls. 25 a 36), bem como pelos documentos apresentados em sede recursal (e-fls. 98-118).

Neste contexto, compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente, por conseguinte, o acórdão de piso merece reforma.

Inicialmente, vale ressaltar que a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32,

art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Assim, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento da parcela retida na fonte a título de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP. A DRJ ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito, por entender, conforme dito, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal por expressa disposição legal, nos seguintes termos:

(...)

“O manifestante, para comprovação da CSLL retida na fonte, durante o ano calendário 2005, não confirmado no Despacho Decisório, está apresentando com a manifestação de inconformidade cópias dos comprovantes de rendimentos de fls. 23 e 24, conforme legislação acima mencionada, que será a seguir examinado.

O comprovante apresentado pelo Manifestante refere-se ao Comprovante ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, código de receita 5952, referente ao ano calendário de 2005. O fato gerador da retenção do PIS COFINS e CSLL é a importância paga ou creditada por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.

O valor a ser retido de Pis, Cofins e CSLL corresponde à multiplicação da alíquota de 4,65%, sobre o valor da nota fiscal, sendo os percentuais correspondente à soma das alíquotas de 0,65% para o PIS, 3% para a COFINS e de 1% para a CSLL.

No presente caso, o comprovante apresentado pela Manifestante, é do código de receita 5952, no valor pago de R\$ 255.337,29, ficando confirmado como CSLL retida o valor de R\$ 2.553,37 ou seja, 1% sobre o valor dos serviços prestados de R\$ 255.337,29.

Por sua vez, quanto aos documentos de fls. 25 a 36, juntados pela Manifestante para comprovação de seu pleito, não constituem prova da retenção sofrida. Pelo que dispõe o art. 923 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda, RIR, de 1999), a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Como se vê, o contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a efetiva realização dos fatos nela registrados.

No caso, o contribuinte não traz os documentos que a lei define como hábeis para provar as retenções que teria contabilizado, conforme legislação acima já mencionada”.

Essa discussão acerca da possibilidade de a prova da retenção na fonte poder ser feita por documentos outros que não p comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos é conhecida por esta Turma de Julgamento.

Afinal, ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções sob o código 5952, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Desta forma, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como o livro razão carreado aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Destarte, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Logo, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado.

Vale destacar que a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, tanto os às e-fls. 25 a 36), bem como aqueles carreados aos autos por ocasião do recurso ora analisados (e-fls. 98-118 – Livro Razão), verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

Afinal, conforme consignado pela Recorrente:

“Pois bem, foi devidamente escriturado no Livro Diário e Razão daquele ano as retenções sofridas a título de CSRF (5952). Veja, caro julgador que o razão anexado às **fls. 36**, conta contábil 1.1.3.12.0010, demonstra que foi RETIDO pela Cimento Rio Branco exatamente o valor que esta **declarou como retido** em seu Comprovante de Rendimentos, qual seja, **R\$ 21.021,83**. Sendo assim, contradiz-se o limo. Julgador ao afirmar que não foi comprovado por documentos, pois exatamente os valores escriturados de retenção no mês de 08/2005, conforme razão contábil, estão **comprovados por documentação hábil**, que é o próprio **comprovante de rendimentos** de fls.24 e ratificado pelo tomador às fls. 25.

E mais, pela conta contábil citada, fl. 36, veja que o valor que se transfere para conta 2154, "a recuperar", referente CSLL, lançamento 10.294 é exatamente o valor pleiteado de compensação, **R\$ 4.520,82**.

Amparado pelo próprio artigo 923 supra c/c artigo 38 Lei 9784/1999, e já requerido aos limos. Julgadores preliminarmente, junta-se de modo mais completo o razão contábil de todas as contas que envolveram a retenção em debate, bem como termos de abertura do livro diário onde estão escriturados, comprovando-se que a escrituração contábil está de acordo com as informações do Comprovante de Rendimentos fornecido pelo tomador

do serviço, ou seja, **retenção de R\$ 21.021,83, dos quais R\$ 4.520,82** refere-se a CSLL, fazendo prova cabal de direito do Recorrente.

DEMAIS COMPENSAÇÕES DAS RETENÇÕES SOFRIDAS - PIS/COFINS

Para corroborar nas provas, segue também razão contábil das contas de COFINS e PIS a recuperar e a pagar que fecham exatamente com os valores proporcionais à CSLL, ou seja, R\$ 2.938,54 e R\$ 13.562,47, respectivamente de Pis e Cofins retidos, que juntos com a compensação de R\$ 4.520,82 de CSLL, totalizam o valor total retido, R\$ 21.021,83.

Destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99. Assim, recebo os referidos documentos carreados aos autos pela Recorrente por ocasião da interposição do recurso sob análise.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça